



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

**PARECER JURIDICO**

**ID Nº 177.203**

**PROCESSO Nº:** 401/2025

**PROTOCOLO Nº:** 800/2025

**AUTOR:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42/2025

**EMENTA:** Direito Legislativo - Processo Nº 401/2025 - Protocolado 800/2025 – PLO nº 042/2025 – Projeto de Lei - Abertura de crédito especial na construção de estrutura para Feira de Agricultura Familiar – Dispositivos 30 da CF, 28 da CEES e artigo 8º da LOM - Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5. – Artigo 41 da LOM e 172 do RI e ainda dispositivos regimentais artigos 192, 193, 196, 177, 49, 55, II.

**RELATÓRIO**

Vem a esta Assessoria para análise PLO nº 42/2025, processo nº 4018/2025, protocolo nº 800/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal em que Projeto de Lei - Abertura de crédito especial na construção de estrutura para Feira de Agricultura Familiar.

Ofício gabinete nº 350/2025.

Justificativa.

OFÍCIO nº 216/2025/SEMDER, datado de 09/07/2025.

**É o suscinto relatório.**

**ANALISE**

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito, in verbis: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.).

Dito isto, passa-se em análise o processo nº 401/2025, que tem por finalidade verificar a legalidade e constitucionalidade do PLO nº 42/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal em que: **Abertura de crédito especial na construção de estrutura para Feira de Agricultura Familiar.**



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 35003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

**Art. 30º.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 28º.** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

**Art. 8º -** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consequência, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: “**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**” (Destaque nosso).

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, **ao Prefeito** e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se que os autores têm competência legal para tal iniciativa.

Em observância ao que pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio da PLO nº 042/2025 – **ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA PARA FEIRA DE AGRICULTURA FAMILIAR**, essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 35003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

Nesse diapasão, artigo 82, inciso V, diz ser vedado a abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 82 – São vedados:

I- [...];

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes

Neste sentido, sob a luz de nossa análise, tem o chefe competência para propor a matéria, no entanto essa é passiva de aprovação do Poder Legislativo.

Sob o aspecto da pretensão a matéria vem acompanhada de justificativa em forma de mensagem que assim transcrevo:

[...]

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA PARA FEIRA DE AGRICULTURA FAMILIAR”.

A presente proposta visa viabilizar a abertura de crédito especial no orçamento vigente, para a construção de uma estrutura coberta destinada à realização da Feira da Agricultura Familiar neste Município, conforme solicitação formalizada por meio do Ofício nº 216/2025/SEMDER, expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

A implantação de um espaço físico permanente e funcional para a Feira da Agricultura Familiar constitui medida estratégica de valorização da produção rural local, de estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores e de fomento à economia solidária, ao empreendedorismo e à permanência das famílias no campo.

Além de favorecer a geração de renda no meio rural, o projeto visa garantir melhores condições de acessibilidade, conforto e segurança aos feirantes e à população em geral, promovendo, ainda, o acesso a alimentos frescos, saudáveis e de origem local.

Trata-se, portanto, de um investimento com impactos positivos diretos na segurança alimentar, na integração comunitária e no desenvolvimento sustentável de nosso território.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

Atenciosamente,

[...]





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

Percorrendo o processo detidamente, juntamente com a proposição vem o anexo I o qual descreve a fonte de onde sairá o recurso financeiro.

Noutra sorte, deparamos com o OFÍCIO nº 216/2025/SEMDER Marilândia/ES, datado de 09 de julho de 2025, oriundo do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, senhor Clovis Jose Tessarolo endereçado ao Prefeito Assunto, solicitando a Abertura de Crédito Especial para Construção de Estrutura da Feira da Agricultura Familiar. Transcrevo:

[...]

Senhor Prefeito,

Considerando as diretrizes de fortalecimento da agricultura familiar e a importância da promoção do desenvolvimento econômico e social do meio rural, vimos por meio deste solicitar a abertura de crédito especial no orçamento municipal de 2025, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com a finalidade de viabilizar a construção de estrutura coberta e adequada para a realização da Feira da Agricultura Familiar neste município.

#### **Justificativa:**

A implantação de uma estrutura física permanente e funcional para sediar a Feira da Agricultura Familiar em Marilândia representa um investimento estratégico voltado ao fortalecimento da produção local e ao estímulo à comercialização direta entre agricultores e consumidores.

O projeto contempla a construção de um espaço coberto, com áreas organizadas para a instalação de barracas, infraestrutura de acessibilidade, iluminação, pavimentação e paisagismo, visando conforto, segurança e dignidade tanto aos produtores quanto à população atendida.

Essa iniciativa contribuirá significativamente para a geração de renda no meio rural, o estímulo ao empreendedorismo agrícola, a permanência das famílias no campo e o incentivo à produção sustentável. Além disso, será um instrumento relevante para a segurança alimentar da população, promovendo o acesso a alimentos frescos, saudáveis e de procedência local.

Por fim, a feira funcionará também como espaço de integração comunitária, valorização cultural e fortalecimento da identidade rural, consolidando Marilândia como município comprometido com o desenvolvimento territorial e com práticas sustentáveis e inclusivas.

Contando com a costumeira sensibilidade e apoio de Vossa Excelência, solicitamos a adoção das providências necessárias para formalização da proposta legislativa e trâmites subsequentes.

Atenciosamente, [...]





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

#### DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

**Art. 192.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 193.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

**Art. 196.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 177.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

**Art. 49.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

**Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

**Art. 55 (...)**

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

**Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

**a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

**c)** nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

## **CONCLUSÃO**

Diante ao exposto conclui-se que, a **PLO nº 042/2025** que: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA PARA FEIRA DE AGRICULTURA FAMILIAR”, em analise a qual, dentro de nosso juízo de competência, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 17 de julho de 2025.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 35003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **17/07/2025 14:07**

Checksum: **B6F7A0B3475D7188DB1518E7ABF04D107FC2FC6232B589805EB45C5471FD8AF9**



---

Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 35003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.